



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clec4
Processo n.º : 10410.000894/99-46
Recurso n.º : 124996
Matéria : IRPJ - Ex. 1999
Recorrente : VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º : 107-06.192

IRPJ – LIMITAÇÃO DA LEI N.º 8.981/95 – LEGALIDADE – A limitação ditada pela Lei n.º 8.981/95, não incorre em ilegalidade, uma vez que não frustrou a dedução de prejuízo, apenas estabeleceu um escalonamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10410.000894/99-46
Acórdão nº : 107-06.192

Recurso nº : 124.996
Recorrente : VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Recife.

A peça recursal, constante de fls. 46 a 58, após discorrer sobre a decisão ora vergastada diz, resumidamente, o seguinte:

Se engana o julgador da instância "a quo" quando diz que a recorrente requer seja apreciada ilegalidade ou constitucionalidade de lei. O que se pede é exatamente o contrário; que haja, na aplicação do direito ao fato em discussão, interpretação conforme a Constituição Federal e em consonância com o CTN.

Transcreve acórdão deste Colegiado, a Lei n.º 8.981/85 (MP 812/94, o art. 5º, XXXVI da Carta Política de 1988 e outras normas legais, tudo no sentido da ilegalidade na limitação de 30% a parcela a compensar relativa aos prejuízos fiscais, bem como de seu direito adquirido.

Diz, ainda, que a limitação de prejuízos fiscais em trinta por cento do lucro real, levada a efeito pelas Leis n.ºs 8.981/85 e 9.065/95, contraria o conceito de renda e, por consequente, acarreta instituição de tributo desprovido de materialidade.

Discorre, longamente sobre a matéria e fala da inaplicabilidade de multa de 75% e da taxa SELIC.

Para um melhor entendimento da matéria, toda peça recursal é lida em plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10410.000894/99-46
Acórdão nº : 107-06.192

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - relator

Pela legislação do Imposto de Renda, vigente até 30/12/94, era possível as empresas contribuintes compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR, como previsto nos arts. 6º e 64 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

Em 31/12/94, pela MP 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95, limitou-se a autorização da dedução do prejuízo compensável ao percentual de 30% nos termos do art. 42 da referida lei.

Assim, embora esteja limitada a dedução de prejuízo, não há empecilho de que os 70% restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total.

Como bem disse a Exma. Sr.ª Ministra ELIANA CALMON no RESP n.º 260154/SC "a prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permanece incolome o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo, prejuízo este com dedução deferida."

No tocante a taxa SELIC, é pacífico no E.STJ o entendimento que a mesma incide a partir de 1º de janeiro de 1996, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.250/95.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 21 de fevereiro de 2001


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES